



Referência: Processo nº 202400066005250

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: REAJUSTE REMUNERATÓRIO

DESPACHO Nº 626/2024/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. AGRODEFESA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DA LEI ESTADUAL Nº 19.740/2017. SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO ANTERIOR DESTA PROCURADORIA-GERAL. DESPACHO Nº 2064/2022 - GAB. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RACIONALIZAÇÃO PROCESSUAL. TESES NÃO ACOLHIDAS PELO TJ/GO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA REORIENTADA.

1. Autos iniciados pelo **Parecer AGRODEFESA/PROCSET nº 37/2024** (SEI nº 59182907), da Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, por meio do qual suscita a possibilidade de superação da orientação referencial firmada por esta Casa no âmbito do **Despacho nº 2064/2022 - GAB** (SEI nº 000036351083). Na ocasião, foram analisados os efeitos jurídicos dos reajustes remuneratórios inicialmente concedidos pelos incisos I e II do art. 1º da Lei estadual nº 18.562, de 30 de junho 2014, e posteriormente revogados, antes da respectiva implementação de efeitos, pela Lei estadual nº 19.740, de 17 de julho de 2017. A orientação restou sumarizada da seguinte forma:

"22. Ante o exposto, aprovo parcialmente o Parecer AGRODEFESA/PROCSET nº 216/2022 (SEI nº 000035455242), para consignar que:

(i) A vigência da Lei estadual nº 18.562, de 2014, sem a efetiva produção de efeitos, não enseja a incorporação dos reajustes nela previstos ao patrimônio jurídico dos servidores, considerando a ausência de suporte fático de incidência;

(ii) No caso concreto, a revogação operada pela Lei estadual nº 19.740, de 2017, precedeu à própria aquisição do direito, razão pela qual opina-se pelo indeferimento do pleito do servidor, considerando a ausência de violação à irredutibilidade vencimental; e

(iii) A Lei estadual nº 19.740, de 2017, constitui ato único que suprimiu vantagem remuneratória, não configurando relação jurídica de trato sucessivo (REsp nº 1.959.046/PB), razão pela qual incide a prescrição do próprio fundo do direito (prescrição quinquenal total);"

2. Entretanto, de acordo com o opinativo da Procuradoria Setorial, a questão merece ser revisitada, à luz do entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJ/GO nos autos do Mandado de Segurança nº 5067819-37.2023.8.09.0000, por meio do qual declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 8º da Lei estadual nº 19.740/2017, dispositivo que havia revogado os incisos I e II do art. 1º da Lei estadual nº 18.562/2014, por afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, a saber:

EMENTA: ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ARTIGO 8º DA LEI ESTADUAL Nº 19.740/2017. SERVIDORES DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. CONCESSÃO DE REAJUSTES VENCIMENTAIS ESCALONADOS. ALTERAÇÃO POR LEI POSTERIOR RESTRINGINDO AUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Segundo o art. 949, I e II, do CPC, para a correta instauração do incidente de inconstitucionalidade, é imprescindível um juízo prévio de inconstitucionalidade do ato normativo impugnado, ou seja, que o órgão fracionário, por meio de uma apreciação fundamentada sobre a alegação constitucional, conclua pela plausibilidade, situação verificada nos autos. 2. O artigo 8º da Lei Estadual nº 19.740/2017 alterou o direito já adquirido pelos fiscais agropecuários ao recebimento de todas as majorações vencimentais previstas no artigo 1º, incisos I a V, da Lei Estadual nº 18.562/2014, implicando em redução de sua remuneração. **3. Por ofensa aos comandos constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade nominal dos vencimentos ou subsídios dos servidores públicos (artigos 37, XV da Constituição Federal e artigos 92, inciso XVII e 95, inciso II, da Constituição do Estado de Goiás), tem-se clara a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 19.740/17.** INCIDENTE ACOLHIDO E DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º, DA LEI Nº 19.740/17.

3. Além disso, a Procuradoria Setorial argumenta que a tese da prescrição do fundo de direito não encontra ressonância na jurisprudência da Corte de Justiça, ressaltando *"que a praxe revela que são raríssimas, para não dizer inexistentes, as oportunidades em que houve pronunciamento judicial favorável a esta autarquia nos processos em que esta Setorial atua"*. Pondera, por fim, pela necessidade de harmonização do entendimento deste órgão consultivo com aquele adotado pelo TJ/GO, visando a redução da litigiosidade e evitando o prolongamento dos feitos judiciais em curso.

4. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

5. Embora esta Procuradoria-Geral tenha sedimentado orientação referencial quanto aos efeitos da revogação dos reajustes salariais concedidos pelos incisos I e II do art. 1º da Lei estadual nº 18.562/2014 (**Despacho nº 2064/2022 - GAB - SEI nº 000036351083**), a superveniência de incidente de inconstitucionalidade julgado em sentido contrário, bem como a ausência de acolhimento das teses desta Casa pela Corte de Justiça, ensejam a reapreciação da matéria, na forma do art. 2º, § 1º, "b", da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

6. Nos autos da Arguição Incidental de Inconstitucionalidade no Mandado de Segurança nº 5067819-37.2023.8.09.0000, o Órgão Especial do TJ/GO ponderou que a revogação de reajustes anteriormente concedidos implica afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos (art. 37, inciso XV, da CF/88). Para a Corte, a majoração salarial promovida pela lei originária incorporou-se ao patrimônio jurídico dos servidores, independentemente de terem ou não sido pagos pelo Estado, de modo que a revogação posterior vai de encontro ao postulado constitucional do direito adquirido.

7. No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF sobre o tema (ADI nº 4013/TO). Ao apreciar a constitucionalidade de leis de teor semelhante, oriundas do Estado do Tocantins, o Supremo firmou entendimento quanto à impossibilidade de revogação de aumento salarial legalmente concedido. De acordo com o voto condutor do acórdão, não se pode confundir a vigência da lei e a respectiva produção de efeitos financeiros, visto que, uma vez vigente a norma concessiva de aumento vencimental, os novos valores passam a compor o patrimônio jurídico dos servidores. Desse modo, eventual revogação ou diminuição de tais valores configura redução remuneratória, o que esbarra no princípio da irredutibilidade de vencimentos. O acórdão restou assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

[...] **2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada.** 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da Republica. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007.

(STF - ADI: 4013 TO, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 31/03/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/04/2017)

8. Por seu turno, quanto à tese da prescrição do próprio fundo de direito, conquanto esta Casa tenha firmado orientação no sentido de que a Lei estadual nº 19.740, de 19 de julho de 2017, caracterizou ato único de efeitos concretos, por ter suprimido o reajuste remuneratório anteriormente concedido, extrai-se do Parecer Setorial que referido entendimento não encontra amparo na jurisprudência do TJ/GO. De acordo com o Tribunal, cuida-se de ato omissivo continuado, apto a caracterizar relação de trato sucessivo, razão pela qual não há que se falar em escoamento do prazo prescricional, na medida em que este renova-se mês a mês. Nesse sentido, colacionam-se alguns julgados da Corte:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO DE FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REAJUSTES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DA LEI Nº 18.562/2014. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. [...] DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA E DA IMPLEMENTAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. **2. Na hipótese de ato omissivo continuado, reproduzido no âmbito de relação de trato sucessivo, há a renovação periódica do ato acoimado de coator, mês a mês, em decorrência da não implementação dos reajustes aos quais o servidor público alega fazer jus.** 3. Por se aquinhoar que a Lei Estadual nº 19.740/2017 se restringiu a regulamentar, em caráter geral, o reajuste de vencimentos e salários de determinados cargos públicos, reputa-se rechaçada a alegação no sentido de tratar-se de ato normativo de

efeitos concretos, com aptidão de desaguar por sua própria vigência na negativa do direito cuja tutela é reclamada pelo impetrante. 4. Em razão disso, verifica-se que os prazos extintivos prescricional e decadencial são passíveis de cômputo somente a partir da data de notificação da decisão administrativa que denegou os reajustes, afastando-se, por corolário, as alegações relativas à implementação da prescrição quinquenal e/ou decadência do direito de impetrar ação de mandado de segurança. DIREITO ADQUIRIDO AOS REAJUSTES DOS INCISOS I E II DA LEI Nº 18.562/2014. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 5. Por exsurgir que o servidor público impetrante ocupa cargo pertencente a grupo ocupacional contemplado na Lei Estadual nº 18.562/2014, verifica-se que aquele possui direito adquirido ao reajustamento dos seus vencimentos conforme calendário e percentuais previstos no art. 1º e incisos da concitada norma, e não somente àqueles a que faz referência o art. 8º, da Lei Estadual nº 19.740/2017, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. [...]

(TJ-GO - MSCIV: 50993998520238090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Altair Guerra da Costa, 1ª Camara Cível)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGRODEFESA. REAJUSTE DE VENCIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. AFASTAMENTO. OMISSÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR BENEFICIADO COM REAJUSTE DE VENCIMENTOS DESDE A PUBLICAÇÃO/VIGÊNCIA DA LEI 18.562/2014. DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE SALARIAL. IMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. [...] 3. Estando os Fiscais Agropecuários incluídos entre os beneficiados com o reajuste concedido pela Lei nº 18.562/2014, resta evidenciado o direito líquido e certo do impetrante a implementação do reajuste previstos nos incisos I e II, do art. 1º, da Lei n. 18.562/2014, incorporado ao seu patrimônio (direito adquirido) desde a edição da lei. **4. Defeso que lei posterior altere o direito do impetrante aos reajustes, promovendo uma diminuição no vencimento, situação que encontra óbice na cláusula constitucional da irredutibilidade salarial (artigo 37, inciso XV, CF).** SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJ-GO - MSCIV: 50639359720238090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL: INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO: NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE SALARIAL. FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO. LEI ESTADUAL N. 18.562/2014. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LEI ESTADUAL 19.740/17. DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. [...] **3. Não havendo negativa expressa da Administração, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança que tem por objeto benefício ou vantagem que o servidor entende devido renova-se mensalmente, porquanto decorrente de relação jurídica de trato sucessivo, não havendo, por isso, prescrição do fundo de direito. Precedentes. 4. O servidor ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário que demonstra que os reajustes previstos no art. 1º, I e II, da Lei Estadual n. 18.562/2014 não foram concedidos pela Administração, faz jus à implementação de referidas revisões gerais anuais, eis que encontravam-se incorporadas ao patrimônio dos servidores desde a vigência da referida norma, não possuindo a Lei Estadual n. 19.740/2017 eficácia normativa suficiente para modificar, in pejus, a situação jurídica**

consolidada pela Lei nº 18.562/2014, em observância ao direito adquirido do servidor, além do que vedada a redutibilidade salarial. [...]

(TJ-GO - MSCIV: 57666406120228090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGENTE TÉCNICO DE PROCURADORIA. REPOSICIONAMENTO PROMOVIDO PELA LEI Nº 19.740/2017 CONFORME CRITÉRIOS LEGAIS. AMPLIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE ASCENSÃO NA CARREIRA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CARACTERIZADO. **1. Cuidando-se de ato omissivo continuado, a relação é de trato sucessivo e o prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança renova-se mês a mês, inexistindo decadência, tampouco prescrição, como defendido pelo impetrado.** 2. A lei nº 19.740/2017 que alterou a Lei nº 14.190/2002, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, ampliou a possibilidade de ascensão na carreira do cargo ocupado pela impetrante, tendo promovido seu enquadramento observando o artigo 22 § 3º II c da Lei 14.190/2002 quanto artigo 5º inciso VI a e b e exigidos pela Lei nº 19.740/2017, não se vislumbrando qualquer ilegalidade. SEGURANÇA DENEGADA.

(TJ-GO - Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009): 01294398920198090000, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 16/03/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020) (g.n.)

9. Considerando o vasto repertório jurisprudencial alhures, somado ao disposto nas [Portarias nº 490-GAB/2023](#) e nº 09-PCP/2023 (SEI nº 59186336), que visam reduzir a litigiosidade e racionalizar a apresentação de recursos perante os tribunais superiores, acertadas as ponderações trazidas pela Procuradoria Setorial. De fato, mostra-se ausente qualquer efeito prático na interposição continuada de recursos sobre a matéria, tanto em razão da baixa probabilidade êxito, quanto pela majoração dos ônus sucumbenciais impostos ao ente estatal.

10. Entretanto, ressalvam-se do posicionamento supra as ações ajuizadas em momento posterior à consumação do prazo quinquenal total, ainda que considerada a renovação da prescrição mês a mês (relação de trato sucessivo). Isso porque o parcelamento do reajuste remuneratório findou-se em novembro de 2018 (art. 1º, inciso V, da Lei estadual nº 18.562/2014), momento a partir do qual o Estado cessou o escalonamento vencimental, passando a pagar os valores integralmente reajustados. Assim sendo, uma vez escoado o período de 5 (cinco) anos após o encerramento do parcelamento do reajuste, incide prescrição total sobre a pretensão do servidor, ou seja, restam prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

11. Por todo o exposto, **aprova-se** o pleito formulado pelo **Parecer AGRODEFESA/PROCSET nº 37/2024** (SEI nº 59182907), para **superar** as teses firmadas por ocasião do **Despacho nº 2064/2022 - GAB** (SEI nº 000036351083) e acolher o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJ/GO sobre o tema (*Arguição Incidental de Inconstitucionalidade no Mandado de Segurança nº 5067819-37.2023.8.09.0000*), com exceção das hipóteses enquadradas no item 10 deste despacho. Por consequência, nos pleitos que envolvam o reajustamento remuneratório promovido pelos incisos I e II do art. 1º da Lei estadual nº 18.562/2014, autoriza-se a dispensa de interposição de recursos para os feitos já judicializados, desde que preenchidos, em cada caso, os requisitos legais para tanto.

12. Orientada a matéria, remetam-se os autos à **Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA)**, **via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa **orientação referencial** (instruída com cópia do **Parecer AGRODEFESA/PROCSET nº 37/2024** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Contencioso de Pessoal, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

CONSULTORIA GERAL

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 13/05/2024, às 10:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **59529881** e o código CRC **82776656**.



Referência: Processo nº 202400066005250



SEI 59529881